



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 018/2006.

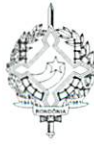
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de março de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera a redação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, que “Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita estimada do Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação – FITHA, para cada exercício, seja obrigatoriamente destinado aos municípios do Estado.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de março de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 028, DE 22 DE MARÇO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

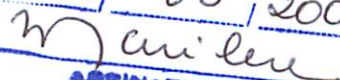
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar visa adequar o montante dos valores da receita estimada a serem, em caráter obrigatório, repassados aos Municípios.

Da forma proposta no Projeto de Lei Complementar em tela, possibilita a distribuição obedecendo critérios mais justos e eficazes para dar cumprimento à finalidade precípua do Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA que é financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte e de habitação executados no Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDENCIA  
RECEBIDO  
Em 27/03/2006  
  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE MARÇO DE 2005.**

Altera a redação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º O artigo 3º, da Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005, que “Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita estimada do Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação – FITHA, para cada exercício, seja obrigatoriamente destinado aos municípios do Estado.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.